

## 1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição de emenda aos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil – RBAC nº 90 e 91, intitulados "Requisitos para Operações Especiais de Aviação Pública" e "Requisitos Gerais de Operação para Aeronaves Civis", respectivamente, conforme competências atribuídas pelo art. 8º, incisos IV, X, XXX e XLVI da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

1.2. A proposta tem como objetivo solucionar a questão do processo de programação e administração do treinamento de pilotos em simuladores (*Flight Simulation Training Devices - FSTD*), que é impreciso por causa das dificuldades que os operadores aéreos têm em prever quando o PTO receberá a aprovação inicial da ANAC. Os requisitos exigem que o PTO seja aprovado antes que o operador possa começar o treinamento dos tripulantes. Por vezes, isso resulta em que os operadores aéreos não consigam treinar no centro de treinamento no exterior devido à falta de aprovação do programa, sendo obrigados a remarcar-lo, alterar bilhetes aéreos e reservas de acomodações, gerando incertezas e despesas extras durante o processo de treinamento.

1.3. A proposta flexibiliza a maneira de cumprir o requisito, reduzindo a incerteza associada ao agendamento de simuladores para os treinamentos requeridos aos agentes impactados pela exigência de começar o treinamento com a aprovação do PTO. Um pequeno ajuste no texto dos RBAC possibilita o início do treinamento sem a necessidade de aprovação prévia da ANAC. Depois de aprovar o PTO, a ANAC poderá solicitar ao operador que complemente o treinamento, se necessário.

1.4. Cerca de 42 Unidades Aéreas Profissionais (UAP) são regidas pelo RBAC nº 90, três operadores possuem Especificações Administrativas (EA) sob o RBAC nº 91, Subparte K, e outros 5 operadores estão atualmente em processo de obtenção de suas EA. Embora nem todos possuam aeronaves que necessitem de treinamento em simulador, são operadores que podem ser impactados pela alteração sugerida, já que podem incorporar tais aeronaves à sua frota futuramente. No entanto, é importante destacar que a solução para o problema consiste em flexibilizar a exigência regulatória, em termos de exceção, sem tornar a regra obsoleta.

1.5. A mesma flexibilização foi implementada para os operadores aéreos sob o RBAC nº 121 e está sendo proposta aos que operadores sob o RBAC nº 135. Assim, com essa proposta, a flexibilização da regra será estendida para os operadores sob o RBAC nº 90 e 91, subparte K.

## 2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. As propostas de flexibilização entram no RBAC nº 90 - Subparte L - Programa de Treinamento Geral - 90.155 Aprovação inicial, final e revisões e no RBAC nº 91 - Subparte K - Operações de Aeronaves de Propriedade Compartilhada

2.2. Sendo aceita a proposta, a Gerência de Operações de Aviação Geral (GOAG), da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), pode analisar individualmente as possíveis solicitações de flexibilização da exigência de iniciar o treinamento somente após a aprovação inicial do Programa de Treinamento Operacional (PTO), implementando novos procedimentos que podem acelerar a tomada de decisão.

2.3. Em consequência da aprovação da proposta, está prevista uma revisão da Instrução Suplementar (IS) - IS91-013 - Processo de emissão de especificações administrativas para administradores de programa de propriedade compartilhada de aeronaves regidos pela Subparte K do RBAC nº 91, com o objetivo de incluir orientações aos operadores sobre essa flexibilização do requisito, seguindo o mesmo padrão ocorrido com processo similar do RBAC 121 e IS 121-006. Nesta norma o texto orientador foi inserido no item 5.4 Autorização para realização de treinamento antes da aprovação inicial. Na IS 91-013 o texto está previsto para ficar no item 5.2.10, logo após do item 5.2.9 Fase 5 - Emissão das E.A.

2.4. Uma nova IS está sendo desenvolvida para tratar do Programa de Treinamento Operacional (PTO) sob o RBAC nº 90, a IS 90-002, na qual deverá constar orientação sobre esta flexibilização da regra, nos mesmos moldes da IS 121-006.

2.5. Dessa maneira, o texto do item 5.4 da IS 121-006 deverá ser o proposto para inclusão nas IS 91-013 e IS 90-002. Ele segue transscrito a seguir para facilitar contribuições da sociedade:

"5.4 Autorização para realização de treinamento antes da aprovação inicial

5.4.1 Conforme previsto no parágrafo 121.405(b) do RBAC nº 121, a ANAC pode autorizar que o operador inicie a condução do treinamento antes da obtenção da aprovação inicial, mediante solicitação do operador. Após análise da solicitação, se considerada satisfatória, autorização será concedida por ofício. Para tanto, as seguintes condições devem ser atendidas:

- a) a solicitação deve ser enviada à ANAC antes da notificação do treinamento (que, por sua vez, deve atender aos prazos previstos na IS nº 61-007). Dessa forma, não é permitido, sob essa autorização, o aproveitamento de treinamentos realizados previamente;
- b) os treinamentos que envolvam atividade de voo real em aeronave não podem ser conduzidos sob essa autorização;
- c) o treinamento deve ser ministrado com base na última versão do programa de treinamento submetida à avaliação da ANAC. Caso seja realizado acompanhamento do treinamento por servidor designado da ANAC, o papel deste servidor será, primariamente, verificar a adequação do treinamento realizado ao que está no programa submetido, ou seja, o acompanhamento não substituiria a necessidade de se completar a análise documental (fase 3); e
- d) caso, durante a conclusão do processo de aprovação inicial, a ANAC requeira alterações no programa submetido que afetem os treinamentos já realizados, tais treinamentos deverão ser realizados novamente na medida necessária para atender às novas alterações, conforme determinado pela ANAC. Observa-se que um treinamento ministrado incorretamente pode resultar em um prejuízo ao aprendizado do aluno em razão de absorção e consolidação de informações incorretas, de forma que, para reparar tal situação, pode ser necessário até mesmo a realização de treinamentos adicionais mais exigentes do que os que seriam devidos a um aluno que ainda não recebeu qualquer treinamento.

5.4.2 Destaca-se que esta é uma opção ao operador, como alternativa ao processo usual (que requer a obtenção da aprovação inicial para início da condução dos treinamentos). Caso o operador solicite e obtenha tal autorização, assume o risco e deve arcar com as consequências caso o treinamento venha a ser considerado inadequado posteriormente."

2.6. O detalhamento da análise regulatória realizada se encontra no relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) integrante desta consulta pública. A proposta de texto da emenda ao RBAC nº 90 e 91 se encontra em arquivos com a proposta da resolução, do texto resultante do RBAC e do quadro comparativo, com comentários e justificativas para cada alteração.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

- 3.1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- 3.2. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e
- 3.3. Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.
- 3.4. Instrução Suplementar (IS) 121-006, Revisão D.

### **4. CONSULTA PÚBLICA**

4.1. A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de consulta pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta consulta pública serão bem-vindos.

4.2. Os interessados devem enviar os comentários por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>.

4.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final dos RBAC nº 90 e RBAC nº 91 poderão sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, considerando a relevância dos comentários recebidos, será realizada uma nova consulta pública.

4.4. O texto extraído do item 5.4 da IS 121-006, contido nesse documento no parágrafo 2.5, servirá como fundamento para inclusão nas IS 91-013 e IS 90-002, essa última está em desenvolvimento, como meio de cumprimento aceitável à alteração regulatória proposta. Ele também está aberto para contribuições.

4.5. Os comentários referentes a esta consulta pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

## 5. CONTATO

5.1. Para informações adicionais a respeito desta consulta pública favor contatar:  
Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Padrões Operacionais – SPO  
Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS  
Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO  
Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 3º andar - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A  
CEP 70308-200 Brasília/DF – Brasil  
Tel.: (61) 3314-4846  
e-mail: [gtno.spo@anac.gov.br](mailto:gtno.spo@anac.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lavoyer Escudeiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/03/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11272156** e o código CRC **00B66784**.